



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000095/2005-17
Recurso n° 1
Despacho n° **3803-000.107 – 3ª Turma Especial**
Data 1º. de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARK GRUNDFOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

RELATÓRIO

MARK GRUNDFOS LTDA. teve contra si lavrado o Auto de Infração e fls. 64 a 69, para formalização de exigência fiscal relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, referente aos períodos de apuração de 30/09/1999 a 31/03/2003, em face de diferenças entre os valores escriturados e declarados/pagos pela contribuinte. A exação montou a de R\$ 8.298,21. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls.53 a 55, a Fiscalização deixou assentado que a pessoa jurídica sucedida por incorporação pela autuada efetuara retificações em DCTFs, eliminando débitos antes declarados, pelo que a sucessora foi intimada a proceder o saneamento necessário. No curso da ação fiscal que se desenrolou, constatou-se a existência do Mandado de Segurança n° 1999.61.14.002426-5, fls. 40 a 49, impetrado por Mark Peerless S.A (antiga denominação da sucedida); com concessão de medida liminar, autorizando-se o recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar 70, de 1991, silenciando-se quanto à alíquota aplicável. Na concessão parcial da ordem, ratificou-se o disposto na liminar, estabelecendo-se, entretanto, que a alíquota da COFINS seria de 3%. Soube-se também que o TRF-3ª Região deu provimento à Apelação da União no Mandado de Segurança em referência, considerando constitucional quer o alargamento da base de cálculo

da contribuição, quer a alteração de alíquota da COFINS, como disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Sobreveio impugnação (fls. 72 a 97) que, em preliminar, arguiu a decadência do direito do fisco de constituir crédito tributário referente aos fatos geradores compreendidos entre setembro de 1999 e setembro de 2000, pugnano pela aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN. Quanto ao mérito das irregularidades, verificou a Fiscalização que o contribuinte teria deixado de incluir, no cômputo desta contribuição, as receitas financeiras auferidas no período, nos termos do que determinaria a Lei nº 9.718, de 1998. Afirma que o lançamento deve ser julgado improcedente posto que fundado em norma inconstitucional. Assevera que os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, feriram a Carta Magna ao ampliar a base de cálculo da contribuição discutida. Cita julgados do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

O julgamento foi julgado parcialmente procedente pela DRJ/CPS-3ª Turma, apenas para extirpar da exação os valores alcançados pela decadência (períodos de apuração de setembro/1999 a setembro/2000), pela aplicação da regra geral do art. 173, inc. I, do CTN, dada a inexistência de pagamentos prévios sujeitos à homologação do Fisco. O Acórdão 05-23.901, de 23 de outubro de 2008, fls. 129 a 132, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/09/1999 a 31/03/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional.

Na hipótese em sue há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador.

NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária e acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/CPS-3ª Turma. O arrazoado de fls. 142 a 149, após resumir os fatos relacionados com a lide e digressionar sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, argumenta que, apesar de realmente existir a ação judicial mandamental nº 1999.61.14.002426-5, ela nada tem a ver com a contribuição para o PIS, mas sim a COFINS (doc. 8). Aduz que o MS ainda tramita regularmente e pende de apreciação de recursos a serem apresentados pela ora Recorrente. Com isso, este procedimento administrativo há de prosseguir normalmente, devendo ser julgado individualmente, sem influência de qualquer ação judicial, não apenas porque esta é a regra geral, mas também

porque o MS mencionado na decisão recorrida nada tem a ver com a matéria discutida pela Recorrente nos presentes autos, i.e., PIS.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 142 a 149 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/CPS-3ª Turma nº 05-23.901, de 23 de outubro de 2008.

O recorrente rechaça a decretação da renúncia à instância administrativa pela ocorrência de concomitância entre processos judicial e administrativo, sob o argumento de que o MS nº 1999.61.14.002426-5 **não** diz respeito à contribuição em tela, mas à Cofins.

A propósito, transcrevo excerto do relatório do Acórdão de julgamento do processo 1999.61.14.002426-5 AMS 196747

APTE : MARK PEERLESS S/A ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OS MESMOS REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

*Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a incidência da **COFINS-Contribuição Social sobre o Faturamento**, nos termos da lei nº 9.718, de 27/8/98 e, sob o fundamento da inconstitucionalidade.*

(...)

A regra no processo civil é a de que a sentença seja conforme o pedido do demandante. Daí a razão pela qual é vedado ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida ou que tenha objeto diverso do demandado. Fazendo-o, o juiz profere sentença *infra, extra ou ultra petita*. Em todos esses casos, a sentença é desconforme o pedido e viola os arts. 2º, 128 e 460 do CPC, podendo ser decretada sua invalidade¹.

Fica claro que, ao buscar a segurança judicial, o impetrante visava à Cofins, e não ao PIS. Portanto, não há falar em concomitância de processos judicial e administrativo ou de renúncia à discussão administrativa.

Afastada essa prejudicial ao conhecimento do recurso, toca adentrar à questão de fundo.

À fl. 144, o recurso menciona:

¹ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª ed. rev. atualiz e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 421.

Acerca de tais supostas irregularidades, verificou a fiscalização que a Recorrente teria deixado de incluir, no cômputo do PIS, as receitas financeiras auferidas no período, nos termos do que determinaria a Lei nº 9.718/98.

O recorrente, com tal afirmação, pretende combater o lançamento, argüindo, justamente, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição sobre essas parcelas.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal, por outro lado, não faz qualquer menção à natureza das discrepâncias entre os valores escriturados e os valores declarados ou pagos. Limita-se a apontar a ocorrência de **pagamentos a menor**. Veja-se (fl. 55)

3.2-PIS

*Conforme o mapa "Cálculo do PIS" acima citado, apuramos **pagamento a menor** nos meses referentes aos fatos geradores de setembro/99 a junho/00, agosto/00 a novembro/00, janeiro/01 e fevereiro/01, abril/01 a novembro/02, fevereiro/03 e março/03, sendo os referidos créditos tributários constituídos através de auto de infração (processo administrativo 10932.000095/2005-17).*

Com a questão posta nesses termos, não há como decidi-la.

Em face desse impasse, voto por que se converta o presente julgamento em diligência à autoridade lançadora, para que se esclareça, em parecer conclusivo, a natureza das divergências entre os valores declarados e os valores escriturados constatadas e se, sobretudo, essas divergências têm relação com a ampliação da base de cálculo da contribuição promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Tratando-se de divergências de mais de uma natureza, roga-se que seus montantes sejam segregados.

Abra-se o prazo regulamentar para a manifestação do recorrente sobre as conclusões a que chegar a autoridade autuante.

Retorne-se o processo a esta 3ª TE/3ª S/CARF para julgamento depois dessas providências.

Sala das Sessões, em 1o. de junho de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10932.000095/2005-17
Despacho n.º 3803-000.107

S3-TE03
Fl. 202



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10932.000095/2005-17
Interessada: MARK GRUNDFOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº 3803-000.107, de 1º de junho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1o. de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 06/06/2011 13:25:17.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 06/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 06/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1220.13430.GDIN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

42A0C28725E16D88ABEEED06D6B48C8CEEB210AE